



Número: **1047157-95.2025.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Criminais Reunidas**

Órgão julgador: **Gabinete 1 - Primeira Câmara Criminal**

Última distribuição : **07/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Processo referência: **1026975-43.2025.8.11.0015**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes de Tortura**

Objeto do processo: **HC - APFD nº 1026975-43.2025.8.11.0015 - 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP - Data do Fato: 23/09/2025 - Delito: Art. 33 da LEI Nº 11.343/2006**

Outras Ref.: **A.P.F.D. 86.3.2025.17950**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EVERTON BRUNO DA ROSA DE OLIVEIRA (PACIENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)	
JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE SORRISO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX SANDRO MONARIN (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO - SES (TERCEIRO INTERESSADO)	
PABLO BONIFACIO CARNEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	

ROGERIO PAULO PESSOA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA (ADVOGADO)
BUILT UP ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À TORTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPET/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELEN REGINA DE CAMPOS GONCALVES (ADVOGADO) DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA (ADVOGADO)
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEDH/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIA SANTOS PAIVA (ADVOGADO) THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA (ADVOGADO) CLAUDIA ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO) HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO (ADVOGADO) GISELA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
368933894	20/05/2026 13:04	Concedida em parte a Medida Liminar	Decisão	Decisão

HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 1047157-95.2025.8.11.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTES: PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE CUSTODIADAS NAS UNIDADES PENAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

VISTOS,

Trata-se de *Habeas Corpus* Coletivo de natureza estrutural, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, cujo escopo volta-se ao enfrentamento do grave e reconhecido cenário de violações estruturais e sistêmicas de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade custodiadas nas unidades penais do Estado de Mato Grosso.

No âmbito do presente *writ* tem-se verificado, de forma reiterada e documentada, **gravíssima carência de policiais penais** nas unidades do Sistema Penitenciário mato-grossense. Tal déficit foi expressamente reconhecido pela própria Secretaria de Estado de Justiça — SEJUS/MT — nas informações prestadas nos autos, que confirmou a existência de **735 (setecentas e trinta e cinco) vagas não preenchidas** na carreira de Policial Penal, contingente que representa parcela absolutamente significativa do quadro total previsto em lei para o exercício das atividades finalísticas do sistema prisional.

Esse dado foi igualmente corroborado pelos relatórios de inspeção realizados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário deste Tribunal de Justiça — GMF/TJMT —, que sistematicamente apontam o desfalque do efetivo como causa estrutural das disfuncionalidades operacionais verificadas nas unidades.

Agrava substancialmente o cenário a constatação de que a população carcerária do Estado de Mato Grosso tem apresentado crescimento exponencial nos últimos anos, sem que o quantitativo de policiais penais em efetivo exercício tenha acompanhado, em medida minimamente proporcional, tal expansão.

A dimensão concreta desta assimetria é evidenciada pelos dados históricos: em **2016**, o sistema penitenciário mato-grossense registrava **9.600 (nove mil e seiscentas)** pessoas privadas de liberdade e contava com **2.523 (dois mil, quinhentos e vinte e três)** policiais penais em efetivo exercício. Uma década depois, em **2026**, a população carcerária saltou para **16.504 (dezesesseis mil, quinhentas e quatro)** pessoas — crescimento de **71,9% (setenta e um vírgula nove por cento)** —, ao passo que o quadro de policiais penais em efetivo exercício avançou para apenas **2.796 (dois mil, setecentos e noventa e seis)** servidores — incremento de somente **10,8% (dez vírgula oito por cento)** —, agravado pela existência de **735 (setecentas e trinta e cinco) cargos vagos**, tudo isso sem considerar a jornada de trabalho de 24h x 72h, o que torna ainda mais angustiante o déficit.

A dissociação entre a curva ascendente do número de custodiados e a estagnação — e, mais precisamente, o declínio — do efetivo de servidores responsáveis pela custódia e pela

operacionalização dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal configura, por si só, violação estrutural ao dever constitucional do Estado de assegurar às pessoas privadas de liberdade o respeito à sua integridade física e moral, consagrado no art. 5.º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

Os relatórios de inspeção do GMF/TJMT documentam, com preocupante regularidade, que a insuficiência do efetivo de policiais penais tem ocasionado a restrição ou a supressão de direitos expressamente assegurados às pessoas privadas de liberdade, dentre os quais se destacam: **a)** a supressão ou a redução significativa do **banho de sol**, direito fundamental das pessoas privadas de liberdade reconhecido pelo art. 5.º, incisos XLVII, "e", e XLIX, da Constituição Federal, pelo art. 3.º da Lei n.º 7.210/1984 (LEP), pela Regra 23 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n.º 172.136/SP (2.ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/10/2020), que estendeu a todos os detentos do País o direito à saída da cela por, no mínimo, 2 (duas) horas diárias para banho de sol, independentemente do estabelecimento penitenciário em que estejam recolhidos; **b)** a **restrição ao atendimento de saúde**, ao trabalho, à educação e às atividades de ressocialização, cujo regular funcionamento depende diretamente da disponibilidade de policiais penais para escoltamento e contenção; **c)** a **supressão ou redução das visitas**, que comprometem os vínculos familiares e o processo de reintegração social dos custodiados, com reflexo direto na estabilidade do ambiente prisional; e **d)** a **precarização da segurança interna** das unidades, com elevação do risco de incidentes e de violência entre os próprios custodiados, em decorrência direta da insuficiência de efetivo para a manutenção da ordem, além da própria segurança delas, aumentando o risco de fugas.

Diante desse quadro, constata-se que o próprio Estado de Mato Grosso, reconhecendo a insuficiência do efetivo regular para fazer frente às crescentes demandas do sistema penitenciário, instituiu e regulamentou mecanismo normativo específico para mitigar a carência de policiais penais em caráter imediato: a **jornada extraordinária voluntária**.

Com efeito, a Lei Complementar n.º 389, de 31 de março de 2010, com a redação acrescentada pela Lei Complementar n.º 771, de 31 de agosto de 2023, introduziu o art. 17-A, que expressamente prevê a prestação de serviço em jornada extraordinária pelos policiais penais durante seus períodos de folga, mediante remuneração de natureza indenizatória.

O Decreto Estadual n.º 586, de 16 de novembro de 2023, por sua vez, regulamentou integralmente o referido dispositivo legal, estabelecendo as condições, os limites de carga horária — máximo de 8 (oito) horas diárias e 50 (cinquenta) horas mensais —, os critérios de convocação e a natureza indenizatória, eventual e transitória dos valores devidos, nos termos do art. 5.º, § 2.º, do referido decreto.

Operacionalizando o referido decreto, a **Portaria Conjunta n.º 004/2026/SEPLAG/SEJUS**, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 6 de fevereiro de 2026 (D.O.E. n.º 29.168, p. 18), subscrita pelos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Justiça, dispôs sobre a prestação de serviço em jornada extraordinária pelos policiais penais, com a finalidade de reforçar o efetivo operacional e assegurar a continuidade, a regularidade e a eficiência das atividades institucionais do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso (art. 1.º). Reconhecendo, contudo, a

insuficiência dos quantitativos originalmente fixados, a Administração Pública editou a **Portaria Conjunta n.º 009/2026/SEPLAG/SEJUS**, que dobrou os limites diários de policiais penais em jornada extraordinária por unidade, passando o art. 2.º a vigorar com a seguinte redação:

I — até 4 (quatro) policiais penais por dia, para unidades com lotação de até 300 (trezentas) PPLs;

II — até 6 (seis) policiais penais por dia, para unidades com lotação compreendida entre 301 (trezentas e uma) e 500 (quinhentas) PPLs;

III — até 8 (oito) policiais penais por dia, para unidades com lotação compreendida entre 501 (quinhentas e uma) e 700 (setecentas) PPLs; e

IV — até 12 (doze) policiais penais por dia, para unidades com lotação superior a 700 (setecentas) PPLs.

Releva notar, todavia, que a própria Portaria Conjunta n.º 004/2026/SEPLAG/SEJUS previu, em seu art. 2.º, parágrafo único, a possibilidade de **extrapolação excepcional** dos quantitativos acima enumerados, "*mediante fundamentação técnica devidamente formalizada, autorização expressa do Secretário de Estado de Justiça e observância obrigatória do disposto no art. 8.º desta Portaria Conjunta*".

Essa cláusula de **flexibilização** foi inserida pelo próprio administrador exatamente porque os **critérios genéricos** baseados exclusivamente na lotação de PPLs podem ser **insuficientes** para garantir, em determinadas unidades, a **plena operacionalização** dos direitos dos custodiados.

Com efeito, **os limites estabelecidos no art. 2.º constituem parâmetro mínimo de distribuição, e não teto impeditivo da ação estatal quando a dignidade das pessoas privadas de liberdade estiver em risco.**

Tem-se, portanto, que o arcabouço normativo necessário à implementação da jornada extraordinária dos policiais penais encontra-se integralmente vigente. O que falta, segundo se depreende dos elementos coligidos nos autos, é a efetiva **implementação sistemática e individualizada** desse mecanismo de reforço temporário do efetivo, de modo a alcançar, em especial, as unidades penais com maior déficit de policiais penais e com maior número de pessoas privadas de liberdade, suprimindo, ainda que parcial e transitoriamente, o grave desfalque estrutural do quadro funcional.

A posição de garante do Estado em relação às pessoas privadas de liberdade — consagrada no art. 5.º, incisos XLVII, "e", e XLIX, da Constituição Federal, no art. 1.º da Lei n.º 7.210/1984 (LEP), que estabelece como objetivo da execução penal "*proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*", e sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir da decisão proferida na ADPF 347 MC (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 9.9.2015) e do *Habeas Corpus* n.º 143.641/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2.ª Turma, j. 20.2.2018) — impõe ao Estado não apenas a abstenção de práticas lesivas, mas a adoção de **medidas positivas e**

concretas aptas a assegurar condições mínimas de dignidade às pessoas sob sua custódia.

No presente caso, a **omissão** na implementação de instrumento normativo já regulamentado pelo próprio Poder Executivo estadual **configura violação direta e imediata de direitos fundamentais** de pessoas vulneráveis que se encontram sob a guarda e responsabilidade do Estado.

A atuação judicial no contexto dos litígios estruturais de direitos fundamentais encontra amparo nos arts. 139, inciso IV, e 536, § 1.º, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, os quais autorizam o órgão jurisdicional a determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento de sua decisão, independentemente do pedido formulado pela parte.

No plano estrutural, o Supremo Tribunal Federal sedimentou, especialmente a partir da ADPF 347 MC, a possibilidade de o Poder Judiciário interferir na formulação e na implementação de políticas públicas quando verificada grave, reiterada e sistêmica violação de direitos fundamentais, decorrente de omissão ou insuficiência da atuação estatal.

Ressalte-se, por fim, que a determinação ora exarada não implica ingerência indevida na discricionariedade administrativa, tampouco a criação de nova obrigação não prevista em lei. Ao contrário: limita-se a **impor ao Estado o cumprimento de obrigação já assumida por ele próprio**, mediante a edição da Portaria Conjunta n.º 004/2026/SEPLAG/SEJUS, à luz do Decreto n.º 586/2023 e do art. 17-A da LC n.º 389/2010.

Trata-se, portanto, da medida mínima exigível pelo princípio da proibição do retrocesso e pelo dever constitucional de proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Diante do exposto, DETERMINO:

I — À Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Mato Grosso — SEJUS/MT —, que **implemente imediatamente o programa de jornada extraordinária voluntária dos policiais penais, nos estritos termos do Decreto Estadual n.º 586, de 16 de novembro de 2023, e das Portarias Conjuntas n.º 004/2026/SEPLAG/SEJUS e n.º 009/2026/SEPLAG/SEJUS, **em todas as unidades penais do Estado de Mato Grosso**, priorizando, conforme critério técnico-operacional, aquelas que apresentem maior déficit de efetivo em relação ao número de pessoas privadas de liberdade custodiadas, com o objetivo imediato de:**

a) suprir, ainda que em caráter transitório, a carência de policiais penais nas unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, especialmente nas unidades com maior número de custodiados;

b) assegurar o pleno exercício do direito ao banho de sol por no mínimo 2 (duas) horas diárias, reconhecido a todos os detentos do País pelo Supremo Tribunal Federal no HC n.º 172.136/SP (2.ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/10/2020) e fundamentado no art. 5.º, incisos XLVII, "e", e XLIX, da Constituição Federal, no art. 3.º da Lei n.º 7.210/1984 e

na Regra 23 das Regras de Mandela; e

c) *garantir a continuidade e a regularidade das atividades finalísticas do sistema penitenciário, incluindo saúde, educação, trabalho, visitas e manutenção da ordem e segurança interna.*

II — Ao Secretário de Estado de Justiça, que, no prazo de **30 (trinta) dias** contados do recebimento do respectivo ofício, proceda à **análise individualizada de cada unidade penal** do Estado de Mato Grosso, verificando, em cada uma delas, se o quantitativo de policiais penais em jornada extraordinária previsto no art. 2.º da Portaria Conjunta n.º 004/2026/SEPLAG/SEJUS é suficiente para assegurar, de forma efetiva, os direitos das pessoas privadas de liberdade elencados no item I desta decisão. Nas unidades em que os limites ordinários se revelarem insuficientes para tal fim, deverá o Secretário de Estado de Justiça, com amparo expresso no art. 2.º, parágrafo único, da Portaria Conjunta n.º 004/2026/SEPLAG/SEJUS, **escalar quantos policiais penais forem necessários** para suprir a carência operacional verificada, mediante decisão fundamentada, observados os requisitos de voluntariedade do servidor, os limites individuais de carga horária e a disponibilidade orçamentária prevista no art. 8.º da referida portaria. **A limitação numérica genérica do art. 2.º, caput, não poderá ser invocada como óbice à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade nas unidades em que o déficit de efetivo assim o exigir.**

III — À Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Mato Grosso — SEJUS/MT —, que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** contados do recebimento do respectivo ofício, preste informações completas e documentadas acerca do cumprimento desta decisão, abrangendo, no mínimo:

a) *relação de todas as unidades penais em que o programa de jornada extraordinária foi implementado, com indicação da data de início da operacionalização em cada unidade;*

b) *resultado da análise individualizada realizada em cumprimento ao item II desta decisão, especificando, por unidade penal: (b.1) o quantitativo de policiais penais em jornada extraordinária inicialmente previsto; (b.2) se os limites genéricos foram considerados suficientes ou insuficientes; e (b.3), nas hipóteses de insuficiência, a fundamentação técnica que embasou a extrapolação e o quantitativo adicional convocado;*

c) *número de policiais penais que manifestaram interesse na prestação de serviço em jornada extraordinária, por unidade penal;*

d) *número de policiais penais efetivamente convocados e que prestaram serviço em jornada extraordinária, discriminado por unidade penal e por mês;*

e) *número atual de policiais penais em efetivo exercício por unidade penal, com indicação do quadro previsto em lei e do déficit de efetivo de cada unidade;*

f) *número atual de pessoas privadas de liberdade (PPLs) por unidade penal, com indicação da capacidade oficial e do índice de superlotação;*

g) indicação das unidades penais que ainda não implementaram o programa e justificativa técnica para a não implementação, acompanhada de cronograma de implantação;

h) demonstrativo da dotação orçamentária específica destinada ao custeio da jornada extraordinária, nos termos do art. 8.º da Portaria Conjunta n.º 004/2026/SEPLAG/SEJUS, com indicação do montante alocado e do saldo disponível;

i) informações sobre a evolução do quantitativo de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário mato-grossense nos últimos 5 (cinco) anos, em comparação com a evolução do quadro de policiais penais no mesmo período;

j) situação atual do preenchimento das vagas identificadas como não providas na carreira de Policial Penal, com indicação da existência ou não de concurso público em andamento ou previsto, e do respectivo cronograma; e

k) demais providências adotadas pelo Estado de Mato Grosso para suprir, em caráter estrutural e permanente, a carência de policiais penais no sistema penitenciário estadual.

Expeçam-se os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência à Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos *amici curiae* habilitados.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 20 de maio de 2026.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**,

Relator.

